



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 879, DE 2021

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências para incluir a possibilidade excepcional de atuação como médico a profissionais estrangeiros formados em medicina na forma da lei vigente em seu país enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1894/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 01-07-21, em razão de retirada de coautoria.



PROJETO DE LEI Nº ____ 2021 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências para incluir a possibilidade excepcional de atuação como médico a profissionais estrangeiros formados em medicina na forma da lei vigente em seu país enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O artigo 17 da lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17. (...)

Parágrafo primeiro: o disposto no caput poderá ser excepcionado caso estejam cumulados os seguintes requisitos:

I - Decretação de estado de calamidade de saúde pública;

II - Decretação de Epidemia ou Pandemia;

III - Déficit de profissionais médicos no enfrentamento de Epidemia ou Pandemia, conforme ato de autoridade sanitária competente para tanto;

Parágrafo segundo: preenchidos os requisitos excepcionais do parágrafo primeiro, poderá atuar regularmente como médico no Brasil, resguardada a competência fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina, excepcionalmente e apenas durante o período de calamidade em razão da pandemia da COVID-19, o profissional estrangeiro formado em Medicina na forma da lei vigente em seu país, mas que tenha experiência de pelo menos 2 (dois) anos em programas de saúde brasileira, como o Programa Mais Médicos e Programa Médicos pelo Brasil”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”





JUSTIFICATIVA

O Brasil se tornou epicentro da pandemia de Covid-19 no mundo e vive um surto ainda pior do que o apontado pelos seguidos recordes de mortes e de casos, uma vez que o baixíssimo número de testagem aponta para uma gigantesca subnotificação e o elevado percentual de exames positivos¹ mostra a disseminação sem controle da doença.

E, pela primeira vez desde o início da pandemia, o Brasil atingiu na quarta-feira (10) a marca de mais de 2.000 óbitos por Covid-19 registrado em apenas um dia, e especialistas apontam que esse número em breve pode passar de 3.000, uma vez que a campanha de vacinação segue em ritmo bastante lento por uma falta de doses, fruto da inépcia de um governo extremamente incompetente.

Em razão da segunda onda da pandemia, há novos relatos²³ de falta de médicos, enfermeiros, equipamentos hospitalares, epi's, etc.

O Ministério da Saúde recontratou 523 médicos cubanos dentro do programa Mais Médicos para suprir a alta na demanda por atendimento causada pela pandemia de coronavírus. Os profissionais atuam em 354 municípios onde foi detectada escassez de pessoal.⁴

Esses médicos cubanos estão entre os cerca de 1.800 que permaneceram no país apesar do fim da parceria entre os governos brasileiro e cubano, o que tornou inválida a brecha que os permitia atender pacientes sem a validação do diploma estrangeiro. Diante disso, a maioria passou a atuar em subempregos.

Todavia, o projeto do governo federal não andou e está emperrado em questões burocráticas. Ora, não há lógica em ver hospitais lotados com falta de médicos sendo que, em nosso país, há mão de obra ociosa e mal aproveitada, apesar de capacitada e, inclusive, já ter prestado serviços ao estado brasileiro.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir o atendimento médico da população brasileira objetivando controlar a pandemia de COVID-19 no país, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/11/profissionais-de-saude-relatam-situacao-critica-nos-hospitais-publicos-do-df-faltam-medicos-e-materiais.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/como-pandemia-da-covid-19-estrangula-todo-sistema-de-saude-da-triagem-ao-obito-24912881>

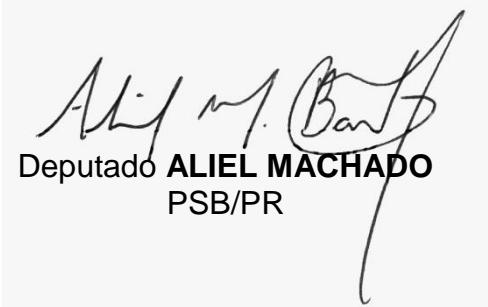
⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-da-saude-recontratou-mais-de-500-medicos-cubanos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Sala de Sessões, 12 de Março de 2021.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Apresentação: 12/03/2021 16:34 - Mesa

PL n.879/2021

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Júlio Delgado - PSB/MG

Lídice da Mata - PSB/BA

Gervásio Maia - PSB/PB

Danilo Cabral - PSB/PE

Heitor Schuch - PSB/RS

Denis Bezerra - PSB/CE

Gonzaga Patriota - PSB/PE

Alessandro Molon - PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO